



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 647/2024

Referência: 2697767/2024

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 648/2024

Referência: 2696303/2024

Interessado: A. P. A. E. E. L. E

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica A. P. A. E. E. L. E, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) A. P. A. E. E. L. E. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 649/2024

Referência: 2697412/2024

Interessado: GUILHERME DOS SANTOS LEAL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Guilherme Dos Santos Leal, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Guilherme Dos Santos Leal. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 650/2024

Referência: 2697306/2024

Interessado: THIAGO GODINHO ALMEIDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Thiago Godinho Almeida, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Thiago Godinho Almeida. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 651/2024

Referência: 2638015/2022

Interessado: ALEX MENDES CABRAL

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Alex Mendes Cabral, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) do(a) interessado(a) Alex Mendes Cabral. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 652/2024

Referência: 2696401/2024

Interessado: LUCAS FERNANDES SANTOS,NAGTEC LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Lucas Fernandes Santos,nagtec Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Lucas Fernandes Santos,nagtec Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 653/2024

Referência: 2697592/2024

Interessado: RICARDO AUGUSTO GUIMARÃES ABRANTES

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Ricardo Augusto Guimarães Abrantes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Ricardo Augusto Guimarães Abrantes. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 654/2024

Referência: 2696284/2024

Interessado: S. D. E. D. E. E. D

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica S. D. E. D. E. E. D, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) S. D. E. D. E. E. D. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 655/2024

Referência: 2650981/2022 - Auto: 55077/2022

Interessado: SYSTEMSCOPY LTDA

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO (AUTO DE INFRAÇÃO 55077/2022).

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Systemscopy Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (neste caso, a ENGENHARIA ELÉTRICA) e que, portanto, a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para os fins aos quais se destina atuar. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 55077/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "SYSTEMSCOPY LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 656/2024

Referência: 2656108/2022 - Auto: 56750/2022

Interessado: ROYAL TECHNOLOGIES LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Royal Technologies Ltda, Considerando o que prevê a Lei Federal nº 5.194/66, conforme abaixo transcrito: Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: (...) g) execução de obras e serviços técnicos; (...) Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)". Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia. Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. Considerando o disposto na Resolução CONFEA Nº 1.137 DE 31/03/2023, conforme a seguir: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 56750/2022, lavrado em desfavor da Pessoa Jurídica ROYAL GESTAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA", com o pagamento da penalidade (multa) devida, por haver prestado serviço profissional referente à Engenharia Elétrica sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, no que tange ao Termo de Contrato nº 06/2019, firmado com o Ministério da Defesa, através do Colégio Militar de Manaus, bem como, a nulidade da ART Nº AM20230359231 e, por via de consequência deixando de produzir seus efeitos legais, uma vez que deveria ser objeto de ART FORA DE ÉPOCA, seguindo os trâmites baseados na Resolução nº 1.050 do CONFEA. E, por derradeiro, que o CREA-AM comunique ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 657/2024

Referência: 2656741/2022 - Auto: 56965/2022

Interessado: VICMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Vicma Comercio De Equipamentos Para Escritorio Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, a acrescer, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO, conforme Art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA: "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por todo o exposto, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA e que, portanto, a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para os fins aos quais se destina atuar. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 56965/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "VICMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 658/2024

Referência: 2658447/2023 - Auto: 57542/2023

Interessado: ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO - "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Amarildo Almeida De Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Engeltech Equipamentos Medico Hospitalar Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". OBS.: O Art. 14 (e seu § 1º), prevê: "A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição. O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, complementarmente, as atribuições profissionais do ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA, conforme "ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA". Considerando, assim, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por fim, que a regularização requerida pelo CREA-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional e, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado em seu quadro de responsabilidade técnica, com atribuições compatíveis para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 57542/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ENGELTECH EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 659/2024

Referência: 2652402/2022 - Auto: 55527/2022

Interessado: GERA CENTER AMAZONIA SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Gera Center Amazonia Servicos E Locacoes De Maquinas E Equipamentos Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando, assim, que, segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada. Considerando, por derradeiro, a Resolução CONFEA nº 1.008/04 do CONFEA, que "Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades", em suas disposições a seguir: "Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (...) "Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V - regularização da falta cometida. (...) § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 55527/2022, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "GERA CENTER AMAZONIA SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA" face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO: "Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, considerando o RECURSO haver sido interposto INTEMPESTIVAMENTE, ou seja, FORA DO PRAZO, com o pagamento da multa aplicável à infração, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 660/2024

Referência: 2687536/2024 - Auto: 68754/2024

Interessado: FUTURE DIGITAL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Future Digital Ltda, Considerando que a Alínea "b" do Art. 1º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 Considerando o Art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea Considerando o Art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do Confea, delimitatelecomunicações também como atribuição dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 201 Folha 48/49SERVIÇO PÚBLICO FEDERALCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AMRua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AMTelefone: (92) 2125717 Site: www.crea-am.org.brbrasileira, e b) desenvolvimento de ações de fiscalização nacional dos provedores internet, conforme orientações constantes na presente proposta (SEI nº 0497474)". "CONSIDERANDO que a Anatel adotou uma política de flexibilização regulatória referente aos provedores de internet com o objetivo de aumentar a oferta de banda larga para atender ademand e para isso instituiu a opção de autorização em vez de outorga da licença de Serviço de Comunicação e Multimídia (SCM) para provedores com menos de 5.000 assinantes conforme disposto no § 1º, artigo 10-A da Resolução nº 614/2013- ANATEL". "CONSIDERANDO que a coordenadoria nacional entende que essa flexibilização acabou por aumentar a quantidade de provedores regionais impondo um desafio a mais ao Sistema Confea/Crea que seria a fiscalização destes provedores". "CONSIDERANDO que, segundo a CCEE, nos últimos anos tem aumentado significativamente a quantidade de acidentes com envolvimento de provedores de internet (onde estão catalogados esses dados para serem qualificados como significativos) e isso requer do Sistema Confea/Crea uma atenção para que a autarquia cumpra sua missão na defesa da sociedade da ação de leigos e maus profissionais e que, para tal, se fazem necessárias orientações afiscalização de cada Regional para que através de meios e técnicas eficazes e inteligentes torne essa atividade de acompanhamento fiscalizatório dos prestadores do Serviço de Comunicação Multimídia mais eficiente e, com foco, em ações de caráter preventivo". "CONSIDERANDO que a CCEE cita em sua proposição alguns acidentes envolvendo provedores de internet por todo o Brasil, inclusive com vítimas fatais e em alguns casos com empresas sem registro no Sistema Confea/Crea e/ou sem responsável técnico". "CONSIDERANDO que a CCEE cita em sua proposição alguns acidentes envolvendo provedores de internet por todo o Brasil, inclusive com vítimas fatais e em alguns casos com empresas sem registro no Sistema Confea/Crea e/ou sem responsável técnico". "CONSIDERANDO, por fim, os termos da PROPOSTA CCEE Nº 10/2021, da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica - Assunto: Provedores de Internet (Fls. 42 a 48) considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 68754/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "FUTURE DIGITAL LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: fale conosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 661/2024

Referência: 2691458/2024 - Auto: 70421/2024

Interessado: N. B. SIMAS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal N. B. Simas, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 70421/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "N. B. SIMAS", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AOART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a mesma sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta deregularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 662/2024

Referência: 2691546/2024 - Auto: 70456/2024

Interessado: D B G DOS SANTOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal D B G Dos Santos, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 201 Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004 Considerando, a acrescer, os termos da Decisão Nº: PL-1744/2021 do CONFEA CONSIDERANDO que, segundo a CEEE, nos últimos anos tem aumentado significativamente a quantidade de acidentes com envolvimento de provedores de internet (onde estão catalogados esses dados para serem qualificados como significativos) e isso requer do Sistema Confea/Crea uma atenção para que a autarquia cumpra sua missão na defesa da sociedade da ação de leigos e maus profissionais e que, para tal, se fazem necessárias orientações afiscalização de cada Regional para que através de meios e técnicas eficazes e inteligentes torne essa atividade de acompanhamento fiscalizatório dos prestadores do Serviço de Comunicação Multimídia mais eficiente e, com foco, em ações de caráter preventivo". CONSIDERANDO que a CEEE cita em sua proposição alguns acidentes envolvendo provedores de internet por todo o Brasil, inclusive com vítimas fatais e em alguns casos com empresas sem registro no Sistema Confea/Crea e/ou sem responsável técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 70456/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "D B G DOS SANTOS", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a mesma sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 663/2024

Referência: 2692327/2024 - Auto: 70812/2024

Interessado: AMAZON GERA SERVICOS DE MANUTENCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Amazon Gera Servicos De Manutencoes Em Equipamentos Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004 Considerando, por todo o exposto, que a empresa AMAZON GERA SERVICOS DEMANUTENCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (neste caso específico do empreendimento fiscalizado: MANUTENÇÃO PREVENTIVA DO GRUPO GERADOR, ou seja, atinente à ENGENHARIA ELÉTRICA) e que, portanto, deve possuir registro no Crea-AM por estar constituída e restar claro a atuação na referida área vinculada ao Sistema CONFEA/CREA. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do do Auto de Infração nº 70812/2024, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "AMAZON GERA SERVICOS DE MANUTENCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO- PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a mesma sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa aplicável, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 664/2024

Referência: 2693972/2024

Interessado: HITACHI ENERGY BRASIL LTDA

EMENTA: Defere Requerimento de Registro de pessoa jurídica (oriunda de outro Estado)

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Hitachi Energy Brasil Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966 Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Considerando os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017 Considerando, por fim, os termos da Decisão Normativa Nº 0117/2023 do CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Hitachi Energy Brasil Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 665/2024

Referência: 2696000/2024

Interessado: J F S DA SILVA LTDA

EMENTA: Defere Requerimento de Baixa de Registro de Pessoa Jurídica

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de baixa de registro de empresa J F S Da Silva Ltda, Considerando a Lei nº 13.639, de 26 de março de 2018 Considerando o disposto no Capítulo II Do registro de firmas e entidades da Lei nº 5.194, de 1966 Considerando o que dispõe a Resolução nº 1.121, de 2019 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) baixa de registro de empresa do(a) interessado(a) J F S Da Silva Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 666/2024

Referência: 2677747/2023

Interessado: FUNDACAO CENTRO ANALISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de cadastramento de cursos Fundacao Centro Analise, Pesquisa E Inovação Tecnológica - Fucapi, Lei Federal 5.194/66, Res. 1.073/2016 do Confea, Res. 218/73 do Confea, Res. 427/99 do Confea e Decisão Plenário do Confea PL-1636/2021. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO o Requerimento de CADASTRO (ATUALIZAÇÃO) do CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA - BACHARELADO, ofertado na modalidade PRESENCIAL pela Instituição de Ensino Faculdade Fucapi (Instituto de Ensino Superior Fucapi - CESF), mantenedora FUNDACAO CENTRO ANALISE, PESQUISA E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA - FUCAPI (CNPJ Nº 04.153.540/0001-66), para fins de permitir a CONCESSÃO DE TÍTULO PROFISSIONAL E ATRIBUIÇÕES aos egressos nos seguintes termos e de acordo com a Res. 1073/16 do Confea, art. 6º, § 1º, conforme ênfases: 1. ELETROTÉCNICA: Título Profissional, conforme Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de ENGENHEIRO ELETRICISTA (Cód. 121-08-00) e atribuições previstas no "Art. 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do Art. 5º da Resolução nº 1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 8º da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu Art. 25 e parágrafo único." 2. CONTROLE E AUTOMAÇÃO: Título Profissional, conforme Tabela de Títulos anexa à Res. 473/02 do Confea, de ENGENHEIRO ELETRICISTA (Cód. 121-08-00) e atribuições previstas no "Art. 7º da Lei 5.194/66, acrescidas das atividades 01 a 18 previstas no § 1º do Art. 5º da Resolução nº 1073/16 do Confea, para o desempenho das competências relacionadas no Art. 9º da Resolução nº 218/73 do Confea, com observância ao seu Art. 25 e parágrafo único". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 667/2024

Referência: 2696612/2024

Interessado: MARLON ARIEL COUCHMAN KURTZIOUS

EMENTA: Indefere Requerimento de Extensão de Atribuições - PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EM ENGENHARIA ELETRÔNICA E DE COMPUTAÇÃO.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Marcio De Menezes Rodrigues, objeto de solicitação de anotação de curso (graduação, tecnológico ou técnico) Marlon Ariel Couchman Kurtzious, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016 Considerando, por outro lado, os termos da DECISÃO Nº PL-1185/2015 DO CONFEA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do REQUERIMENTO DE EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES, através da Anotação em Carteira do CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA ELETRÔNICA E DE COMPUTAÇÃO", no interesse do profissional Eng. de Software MARLON ARIEL COUCHMAN KURTZIOUS, haja vista que o profissional concluiu a Pós-graduação em questão antes de obter a HABILITAÇÃO TÉCNICA exigida (Diplomação de Bacharel em Engenharia de Software). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 668/2024

Referência: 2679240/2023

Interessado: R. D. C. S

EMENTA: Indefere INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. INDEFERIDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de interrupção de registro R. D. C. S, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: Considerando que a situação do registro do(a) requerente está "Ativo", ADIMPLENTE, no exercício 2023. II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Tecg. Em Eletrotécnica ROGERIO DA COSTA SOUZA por não se enquadrar no inciso II do art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: "Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea.". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 669/2024

Referência: 2681077/2024

Interessado: CONTROL CONSTRUÇOES LTDA

EMENTA: Defere O assunto em referência trata-se do requerimento formalizado pela pessoa jurídica CONTROL CONSTRUÇOES LTDA (CNPJ Nº 02.949.016/0003-32), no qual solicita a INTERRUPÇÃO DE REGISTRO perante o CREA-AM, conforme documento constante às Fls. 3. DOCUMENTO DEFERIDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Control Construcões Ltda, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro de empresa do(a) interessado(a) Control Construcões Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 670/2024

Referência: 2682544/2024

Interessado: L. S. D. B. P

EMENTA: Indefere REQUERIMENTO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL. INDEFERIDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de interrupção de registro L. S. D. B. P, Considerando, complementarmente, corroborando com os fundamentos acima, o ANEXO I - GLOSSÁRIO, da Resolução nº 1.073 do Confea, a qual Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando, por fim, que essas atribuições se enquadram dentre aquelas fiscalizáveis pelo Sistema Confea/Crea, visto que se utilizam dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de Engenharia e que, dessa forma, fica demonstrado que o Eng. da Computação LUIZ SERGIO DE BRITTO PINTO não atende a todas as exigências para interrupção de seu registro estabelecidas pela Resolução nº 1.007, de 2003, uma vez que ocupa cargo para o qual são utilizados conhecimentos técnicos da ÁREA DA ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela INDEFERIMENTO de interrupção de registro do (a) profissional, Eng. da Computação LUIZ SERGIO DE BRITTO PINTO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA, uma vez que o mesmo desempenha profissão afeta ao Sistema Confea/Crea, o que o obriga, portanto, a continuar registrado no órgão fiscalizador de exercício profissional (neste caso, o CREA-AM). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 671/2024

Referência: 2680190/2023

Interessado: LUCIANO TERENCE BRITO XAVIER

EMENTA: Indefere PROCESSO EM DILGENCIA.INDEFERIDO ART FORA DE ÉPOCA

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Luciano Terencio Brito Xavier, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2680190/2023, emitido em 15/12/2023. Documento do Protocolo 4/4 (Vinculado ao passo 3), anexado por anna.isabell em 16/01/2024 Folha 36/40 PROTOCOLO Nº 2680190/2023 2/6 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 / 2125-7121 Site: www.crea-am.org.br regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - formulário da ART devidamente preenchido; II - documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada." "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO, CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, a fim de que o mesmo apresente: 1. Informações acerca de qual CONTRATO deseja registrar a ART Fora de Época, para tanto a reunir documentos vinculados ao mesmo, cuja Execução dos Serviços tenha ocorrido nesta Jurisdição. 2. CÓPIA DE DOCUMENTOS que comprovem a efetiva prestação dos serviços (por parte do profissional Requerente), objeto do CONTRATO a registrar (Ex.: Laudos, Relatórios, Pareceres, Registros fotográficos, contatos com Contratantes, dentre.. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Assinatura manuscrita em tinta preta.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 672/2024

Referência: 2695432/2024

Interessado: RODRIGO SHINED PINHEIRO

EMENTA: Indefere Ementa: Requerimento registro de ART fora de Época. Indeferimento.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de registro de art fora de época - res. 1050 Rodrigo Shined Pinheiro, Considerando os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) "; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. " "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2695432/2024, emitido em 07/08/2024. Documento do Protocolo 19/19 (Vinculado ao passo 2), anexado por anna.isabell em 26/08/2024 Folha 139/144 PROTOCOLO Nº 2695432/2024 2/6 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 2125-7171 / 2125-7121 Site: www.crea-am.org.br Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade. " Considerando o disposto nos artigos 2º e parágrafos 1º e 2º; 3º e parágrafo único e 9º, da Resolução nº 1.050 do Confea, de 13 de dezembro de 2013, a qual "Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências", senão vejamos: "Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos: I - Formulário da ART devidamente preenchido; II - Documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e III - comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído. § 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional, declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. § 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. " "Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído. Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas. " A considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de Registro de ART Fora de Época, no interesse do profissional Eng. Contr. Autom./ Eng. Eletric./ Eng. Seg. Trab. RODRIGO SHINED PINHEIRO, considerando **INCONGRUÊNCIAS** quanto ao esclarecimento ou definição vinculados à sua efetiva participação à frente da realização do serviço prestado (acrescida da dúvida quanto à real definição de qual serviço ora pretende registrar), haja vista que a documentação apresentada, a fim de comprovar tal responsabilidade técnica, s.m.j. traduz um desarranjo de informações, tornando-se a análise subsequente prejudicada. Assim sendo, conclui-se pela falta de elementos documentais que sustentem a sua real participação como Resp. Técnico à frente do serviço (bem com a identificação deste/Objeto da ART pretendida) e demais condições/dados essenciais, dessa forma não preenchendo, **COM ABSOLUTA CLAREZA**, todos os requisitos contidos no art. 2º da Resolução nº 1.050 do CONFEA, de 2013. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e entrelaçados.

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 673/2024

Referência: 2695844/2024

Interessado: T. E. L. E. R. J

EMENTA: Defere INDICAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DOCUMENTO DEFERIDO.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de inclusão de resp. técnica T. E. L. E. R. J, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. § 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. " Considerando os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) § 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração ." Considerando, por derradeiro, a DECISÃO PL-1865/2022 DO CONFEA, CUJA EMENTA "Determina aos Regionais afastar, na urgência que requer o caso, qualquer limitação quanto ao número máximo de empresas por responsável técnico, o estabelecimento de cargas horárias mínimas e máximas e limitadores de distância, e dá outra providência", a qual DECIDIU: "1) DETERMINAR AOS REGIONAIS AFASTAR, NA URGÊNCIA QUE REQUER O CASO, QUALQUER LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO, O ESTABELECIMENTO DE CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS E MÁXIMAS E LIMITADORES DE DISTÂNCIA, QUANDO DA ANÁLISE DE REGISTROS DE PESSOAS JURÍDICAS E DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO ASSUNTO; E 2) CASO OS PEDIDOS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS APRESENTEM SITUAÇÃO FORA DO COMUM, CABE APENAS À CÂMARA ESPECIALIZADA INSTAURAR, APÓS CONCESSÃO DO PRETENDIDO REGISTRO, PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966 (ACOBERTAMENTO)". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) inclusão de resp. técnica do(a) interessado(a) T. E. L. E. R. J. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 18/2024 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA - 18/09/2024 das 17:00h às 19:00h

Decisão: CEEE 674/2024

Referência: 2697570/2024

Interessado: ODEMAR FRANKE JUNIOR

EMENTA: Indefere PROCESSO INDEFERIDO

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 18 de setembro de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Odemar Franke Junior, Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. § 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas, vinculado ao Protocolo nº 2697570/2024, emitido em 11/09/2024. Documento do Protocolo 3/3 (Vinculado ao passo 2), anexado por anna.isabell em 12/09/2024 Folha 14/16 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CREA/AM Rua Costa Azevedo, nº. 174, Centro - CEP: 69010-230 - Manaus/AM Telefone: (92) 21257171 Site: www.crea-am.org.br § 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. § 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. § 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso." § 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO de interesse do Eng. Mec. ODEMAR FRANKE JUNIOR tendo em vista que os conhecimentos adquiridos pelo interessado (vinculados originalmente à sua Formação/Graduação) não são suficientes para receber a EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES profissionais da área da ENGENHARIA ELÉTRICA. E que seja permitido, tão somente, a ANOTAÇÃO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA PARA FINS DE APOSTILAMENTO/ENRIQUECIMENTO CURRICULAR, sem prerrogativas adicionais que lhe gerem título e atribuições profissionais. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Amarildo Almeida De Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (2) - Marcio De Menezes Rodrigues, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 18 de setembro de 2024.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

Engenheiro Eletricista Amarildo Almeida de Lima
Coordenador(a) da Reunião